



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/06/2021. Publicação: 11/06/2021. Edição nº 109/2021.

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL com vistas a apurar a existência de malversação do dinheiro público pelo Município de São João dos Patos, bem como se aconteceu a prática de improbidade administrativa, limitados à constatação de enriquecimento ilícito, dano ao erário e/ou atentado aos princípios da Administração Pública, onde são interessados o patrimônio público do Município de São João dos Patos, a probidade administrativa e moralidade pública, promovendo a necessária coleta de informações, depoimento, certidões, perícias e demais diligências para posterior instauração da ação civil/penal ou arquivamento, se for o caso, adotando as seguintes providências:

1- Autue o presente expediente que vai encabeçado por esta Portaria e registre em livro próprio, conforme a Resolução nº. 23/2007 do CNMP;

2- Publique esta Portaria no salão de entrada desta Promotoria de Justiça e encaminhe, via e-mail, para a Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Estado;

3- Em seguida, voltem-me conclusos.

Designo a Técnica em Execução de Mandados, ADENILDES BARBOSA DE SOUSA, e a Técnica Ministerial Administrativo NAYANE DOS SANTOS LIMA SILVA, lotados nesta Promotoria de Justiça, para secretariarem os trabalhos, devendo ser formalizados os devidos termos de compromisso.

São João dos Patos, 08 de junho de 2021.

FRANCISCO ANTÔNIO OLIVEIRA MILHOMEM  
Promotor de Justiça  
assinado eletronicamente em 08/06/2021 às 18:30 hrs (\*)  
FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA MILHOMEM  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

ZÉ DOCA

## REC-1ªPJZED - 82021

Código de validação: 2682DB8EB8

SIMP 386-265/2021

Recomendação que faz o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Zé Doca, ao Prefeito de Governador Newton Bello visando combater a acumulação ilegal de cargos por pregoeiros.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, com fundamento nos artigos 129 da Constituição Federal, 94 e 98, IX da Constituição Estadual, na Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público — LONMP) e na Lei Complementar nº 13/1991;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 37, incisos XVI da Constituição Federal: - 'é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) - a de dois cargos de professor; b) - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas';

CONSIDERANDO que a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público (ART. 37, XVII -, da CF);

CONSIDERANDO o que ensina a doutrina sobre o tema, notadamente Hely Lopes Meirelles, conforme vemos: 'A proibição de acumulação de cargos, empregos e funções, tanto na Administração Direta como na Indireta (Const. Rep., art. 37, XVI e XVII), visa impedir que um mesmo cidadão passe a ocupar vários lugares ou exercer várias funções, sem que as possa desempenhar proficientemente, embora percebendo integralmente os respectivos rendimentos'. 'As origens dessa vedação vêm de longe, ou seja, do Decreto da Regência, de 18.6.1822, da lavra de José Bonifácio, cuja justificativa tem ainda plena atualidade quando esclarece que por ele se proíbe que seja reunido em uma só pessoa mais de um ofício ou emprego, e vença mais de um ordenado, resultando manifesto dano e prejuízo à Administração Pública e às partes interessadas, por não poder de modo ordinário um tal empregado público ou funcionário cumprir as funções e as incumbências de que duplicadamente encarregado, muito principalmente sendo incompatíveis esses ofícios e empregos; e, acontecendo, ao mesmo tempo, que alguns desses empregados e funcionários públicos,



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/06/2021. Publicação: 11/06/2021. Edição nº 109/2021.

ocupando os ditos empregos e ofícios, recebem ordenados por aqueles mesmo que não exercitam, ou por serem incompatíveis, ou por concorrer o seu expediente nas mesmas horas em que se acham ocupados em outras repartições' (cf. DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 16ª Ed., 1988, pg. 375);

CONSIDERANDO que a acumulação ilegal de cargos públicos gera prejuízos aos cofres públicos e ofende os princípios de regem a administração pública, notadamente os princípios da legalidade, moralidade administrativa e eficiência, pelo que sua prática enseja a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, inclusive o gestor dos recursos públicos, por ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a função de pregoeiro deve ser ocupada por servidor público, efetivo ou comissionado, do próprio ente federado a que esteja vinculado, conforme inteligência do art. 3º, IV da Lei 10.520/2002 c/c art. 84 da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO o teor de Nota Técnica nº – NTC-CAOP-PROAD - 92018, que esclarece, informa e orienta que:

- a) o exercício da função de pregoeiro deve ser ocupada por servidor público, efetivo ou comissionado, do próprio ente federado a que esteja vinculado (art. 3º, IV, da Lei 10.520/2002 c/c art. 84 da Lei nº 8.666/93);
  - b) não há obrigatoriedade da escolha de pregoeiro recair sobre servidor concursado;
  - c) A função de pregoeiro não se enquadra entre as hipóteses de acúmulo de cargo admitidas na Constituição Federal (art. 37, XVI);
- CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a notícia de que VALÉRIA ADRIELLEY SILVEIRA BEZERRA, pregoeiro no Município de Governador Newton Bello, também ocupa cargo de pregoeiro, no Município de Pindaré Mirim, conforme consta da planilha em anexo.

RESOLVE RECOMENDAR ao Município de Governador Newton Bello, na pessoa do Exmo. Sr. Prefeito, ROBERTO SILVA ARAÚJO que:

- 1) Proceda à imediata exoneração de VALÉRIA ADRIELLEY SILVEIRA BEZERRA dos quadros de servidores do Município de Governador Newton Bello ou;
- 2) Que seja oportunizado à referida servidora a escolha de em qual cargo pretende permanecer ocupando, vez que é impossível, constitucionalmente, a ocupação acumulada desses cargos públicos, fazendo prova do ato por meio da juntada da respectiva Portaria de Exoneração;
- 3) Que aos atuais Pregoeiros e eventuais novos Pregoeiros nomeados, seja entregue declaração de não acumulação de cargo, Emprego ou Função Pública, que deve ser assinada com firma reconhecida pelo Pregoeiro nomeado.

Cabe advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial poderá ser entendida como “dolo” para fins de responsabilização por crime funcional e pela prática de ato de improbidade administrativa previsto na Lei Federal 8.429/92.

A presente deve-se dar publicidade, devendo ser fixada no mural ou similar das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como desta Promotoria de Justiça.

Para a resposta das providências adotadas, fixo o prazo de 10 (dez) dias, tempo em que deverá ser encaminhada documentação comprobatória do cumprimento desta recomendação, tais como: portaria de exoneração, declaração de não acumulação de cargo, emprego ou função pública, ato de exoneração dos que se encontram em situação ilegal e ato de nomeação em observância ao regramento legal citado.

Registre-se, encaminhando-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO ao Prefeito de Governador Newton Bello e ao Presidente da Câmara de Governador Newton Bello.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA.

Uma via da presente recomendação deverá ser fixada no mural das Promotorias de Justiça de Zé Doca.

Cumpra-se.

Zé Doca (MA), 21 de Maio de 2021.

assinado eletronicamente em 21/05/2021 às 09:39 hrs (\*)

RITA DE CÁSSIA PEREIRA SOUZA

PROMOTORA DE JUSTIÇA DA 1ª PROMOTORIA DE ZÉ DOCA

## REC-1ªPJZED - 92021

Código de validação: FD60A4AE3F

SIMP 387-265/2021

Recomendação que faz o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Zé Doca, à Prefeita de Zé Doca visando combater a acumulação ilegal de cargos por pregoeiros.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, com fundamento nos artigos 129 da Constituição Federal, 94 e 98, IX da Constituição Estadual, na Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público — LONMP) e na Lei Complementar nº 13/1991;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância